

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 19/78/M:

Aprova o Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 19/78/M

de 12 de Agosto

Contribuição Predial Urbana

1. No prosseguimento da revisão da legislação básica dos impostos directos sobre o rendimento, publica-se agora a lei que aprova o Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

2. Tal como aconteceu com o imposto profissional e a contribuição industrial, a disciplina jurídica deste imposto sobre os rendimentos de prédios urbanos, que tem a sua sede principal no Diploma Legislativo n.º 1 630, de 9 de Maio de 1964, foi também totalmente reformulada. O regulamento vigente, além de não corresponder às exigências da técnica fiscal e à própria evolução do sistema tributário, revela-se pouco claro no domínio da incidência, incorrecto na definição de prédio urbano, desactualizado no capítulo da taxa, impreciso nos meios de defesa do contribuinte e confuso no seu articulado.

3. A lei aprovada procura integrar as lacunas e suprir as deficiências apontadas.

Assim, e referindo apenas algumas das disposições mais significativas:

— Englobam-se, no conceito de prédio urbano, os edifícios assentes no solo com carácter de permanência e os materialmente ligados às pontes de atracação, desembarcadouros e outras estruturas portuárias;

— Consideram-se prédios urbanos distintos as fracções autónomas de que um edifício se compõe, em condições de constituírem unidades independentes e poderem legalmente pertencer a proprietários diversos, em regime de propriedade horizontal;

— Deixam de estar sujeitos à contribuição predial os terrenos adequados à construção e não aproveitados, embora se reconheça que devam ser passíveis de outro tratamento fiscal;

— Perfilha-se um novo critério de taxação para rendimentos colectáveis superiores a \$120 000,00 e \$240 000,00;

— Respeitam-se as isenções concedidas por legislação anterior, eleva-se o mínimo de isenção para \$1 200,00 anuais e reduz-se, atento o incremento conhecido pela indústria da construção civil, o prazo de algumas isenções temporárias;

— Impõe-se, para os prédios urbanos arrendados, a tributação dos rendimentos reais;

— Determina-se, para os prédios não arrendados, a tributação com base num rendimento estimado, sem prejuízo da sua actualização periódica;

— Tributam-se os sublocadores de prédios urbanos que recebem renda superior à que pagam ao senhorio;

— Definem-se regras para as comissões de avaliação;

— Acautela-se a rigorosa fixação da matéria colectável e uma adequada fiscalização do lançamento e cobrança deste imposto;

— Asseguram-se, em termos de maiores garantias, os direitos do contribuinte.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa, decreta nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea I), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Contribuição predial urbana)

É aprovado o Regulamento da Contribuição Predial Urbana que faz parte desta lei.

Artigo 2.º**(Revogação do direito anterior)**

Fica revogada toda a legislação vigente sobre a contribuição predial, designadamente, o Diploma Legislativo n.º 1 630, de 9 de Maio de 1964, o artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 2/74, de 1 de Junho, e as disposições relativas ao contencioso das contribuições e impostos que forem incompatíveis com as constantes do novo Regulamento da Contribuição Predial.

Artigo 3.º**(Começo de vigência)**

1. Esta lei entra imediatamente em vigor.
2. A contribuição predial urbana liquidada para cobrança em 1978, segundo a legislação referida no artigo 2.º, cobrar-se-á nos termos desta última legislação.
3. A cobrança da contribuição predial urbana relativa a 1978, efectuar-se-á nos seguintes prazos:
 - a) A cobrança voluntária da primeira ou da única prestação deverá realizar-se até 30 de Setembro;
 - b) A segunda prestação vencer-se-á em Novembro.
4. O serviço de conservação das matrizes relativo ao ano em curso será encerrado em 30 de Novembro próximo, liquidando-se a contribuição predial urbana a pagar em 1979 sobre os rendimentos colectáveis que nelas ficarem inscritos apenas quanto aos prédios não arrendados.
5. A liquidação da contribuição predial urbana a pagar em 1979, quanto aos prédios arrendados, terá por base a declaração prevista no artigo 16.º do Regulamento ora aprovado, e apenas pelas diferenças em relação aos rendimentos colectáveis relativos a 1978, devendo cobrar-se ou anular-se eventualmente essas diferenças.

Artigo 4.º**(Isenções permanentes e temporárias)**

1. São mantidas as isenções permanentes de contribuição predial urbana de que, por lei especial ou contrato com o Estado, beneficiem determinadas pessoas singulares ou colectivas, por sujeitas a regime especial de tributação ou a pagamento de rendas ou participações ao Território.
2. As isenções temporárias de contribuição predial urbana previstas na legislação referida no artigo 2.º e já concedidas ou reconhecidas à data desta lei subsistirão até ao termo dos respectivos prazos.

Artigo 5.º**(Alterações futuras)**

1. As alterações futuras ao Regulamento, que não recaiam sobre a incidência, as taxas, as isenções ou outros benefícios fiscais, são da competência cumulativa da Assembleia Legislativa e do Governador.
2. As alterações serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA**CAPÍTULO I****Incidência, taxas e isenções****Artigo 1.º****(Âmbito)**

A contribuição predial urbana é devida, lançada, liquidada e cobrada nos termos deste regulamento.

Artigo 2.º**(Incidência)**

A contribuição predial incide sobre os rendimentos dos prédios urbanos situados no Território.

Artigo 3.º**(Prédio urbano)**

1. Por prédio urbano entende-se qualquer edifício incorporado no solo ou nele assente com carácter de permanência e, bem assim, os terrenos que lhe sirvam de logradouro, desde que o edifício e/ou terrenos não estejam afectos à exploração agrícola, silvícola ou pecuária.
2. O prédio destinado simultaneamente à agricultura e a outros fins, nomeadamente a comércio, habitação, indústria e ao exercício de qualquer profissão ou actividade, será todo ele classificado como prédio urbano se, nos termos do respectivo contrato de arrendamento ou, na falta deste, por avaliação, não for a agricultura o fim principal.
3. Também se consideram prédios urbanos, para efeitos deste regulamento, os edifícios materialmente ligados às pontes de atracação, desembarcadouros e outras estruturas portuárias.
4. Serão havidas como prédios urbanos distintos as fracções autónomas de que um edifício se compõe, em condições de constituírem unidades independentes e poderem legalmente pertencer a proprietários diversos em regime de propriedade horizontal.

Artigo 4.º**(Rendimento dos prédios urbanos)**

O rendimento dos prédios urbanos, quando arrendados, é o valor da respectiva renda e, quando o não estejam, a utilidade económica que deles obtiver, ou tiver a possibilidade de obter, quem os possa usar ou fruir.

Artigo 5.º**(Por quem é devida a contribuição)**

1. A contribuição predial é devida pelos titulares do direito ao rendimento dos prédios urbanos, presumindo-se como tais as pessoas singulares ou colectivas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz ou que deles tenham efectiva posse.
2. Nos casos em que os rendimentos se repartam por diversos titulares, o imposto será devido por cada um destes, consoante o seu direito.
3. Havendo sublocação pela qual a renda recebida pelo sublocador exceda a que paga ao senhorio, ficará aquele obrigado à contribuição sobre a diferença.
4. Na propriedade resolúvel, a contribuição é devida por quem tiver o uso e a fruição do prédio.

Artigo 6.º**(Taxas)**

1. As taxas da contribuição predial urbana são as seguintes:

Rendimentos colectáveis	Percentagens
Até \$120 000,00	16%
Até \$240 000,00	18%
Acima de \$240 000,00	20%

2. Os rendimentos colectáveis referidos no número anterior são os anualmente atribuídos a cada contribuinte, independentemente do número de prédios a que respeitem.

3. Em caso algum poderá ser liquidado imposto que deixe ao contribuinte rendimento líquido menor do que aquele que lhe ficaria se o rendimento colectável correspondesse ao limite máximo do escalão imediatamente inferior.

Artigo 7.º

(Adicionais, selo do conhecimento e arredondamentos)

1. Sobre as colectas da contribuição predial não recaem quaisquer adicionais, mas somente o selo do conhecimento.

2. As colectas da contribuição predial e suas prestações serão arredondadas para a unidade da pataca e o selo devido, para a dezena de avos.

Artigo 8.º

(Isenções)

1. Estão isentos da contribuição predial:

a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b) As autarquias locais;

c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

d) As pessoas colectivas que forem declaradas de utilidade pública, nos termos e com as restrições constantes das respectivas declarações ou da lei;

e) A Diocese, os institutos missionários e outras entidades eclesiásticas e os institutos religiosos canonicamente erectos, quanto aos prédios que possuam em conformidade com os seus fins;

f) As associações ou organizações de qualquer confissão religiosa, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente afectos ao culto;

g) Os Estados estrangeiros, quanto aos prédios adquiridos para a instalação das suas representações diplomáticas, nos termos de acordos celebrados pelo Estado Português ou pelo território de Macau;

h) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam qualquer actividade industrial, quanto aos edifícios, não arrendados, que se destinem exclusivamente à instalação e laboração dos respectivos estabelecimentos fabris;

i) As pessoas singulares ou colectivas, quanto aos prédios ocupados por estabelecimentos onde se ministre o ensino primário, secundário ou técnico, de fins não lucrativos;

j) As pessoas singulares ou colectivas com rendimento colectável não superior a \$1 200,00 anuais.

2. Quando o rendimento colectável exceda o limite de isenção referido na alínea j) do n.º 1 deste artigo, por todo ele se pagará imposto, mas sem que a importância deste possa ser maior do que o excesso.

Artigo 9.º

(Outras isenções)

1. Gozam também de isenção de contribuição predial:

a) Pelo período de quatro anos no concelho de Macau e de seis anos no das Ilhas, os rendimentos dos prédios construídos de novo para fins habitacionais e/ou comerciais e, bem assim, os dos prédios que forem melhorados ou ampliados, desde que

o valor das respectivas obras, determinadas por avaliações, corresponda, pelos menos, a 50% do valor actualizado do prédio;

b) Durante cinco anos no concelho de Macau e dez anos no das Ilhas, os rendimentos dos imóveis edificados de novo para a instalação de unidades industriais ou estabelecimentos fabris;

c) Nas condições e pelos períodos que vierem a ser legalmente estabelecidos, os rendimentos das casas económicas e os dos prédios de habitação construídos por sociedades cooperativas para arrendamento e/ou venda, a pronto ou a prestações, aos seus sócios.

2. O período das isenções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo conta-se, sempre, a partir do mês seguinte àquele em que pela Repartição dos Serviços de Obras Públicas for emitida a licença de habitação ou ocupação das respectivas edificações.

Artigo 10.º

(Obrigatoriedade de inscrição na matriz)

Os prédios urbanos cujos rendimentos beneficiem de qualquer das isenções dos artigos 8.º e 9.º, devem ser inscritos na matriz, pela forma e nos termos definidos neste regulamento.

Artigo 11.º

(Reconhecimento do direito à isenção)

1. Compete ao secretário da Repartição de Finanças do concelho da situação dos prédios reconhecer o direito à isenção de contribuição predial.

2. As isenções previstas nas alíneas a), b), c), d) e j) do n.º 1 do artigo 8.º são de conhecimento oficioso; todas as outras necessitam de ser invocadas pelas entidades a quem aproveitam, mediante requerimento acompanhado de prova bastante dos factos que lhes sirvam de fundamento.

Artigo 12.º

(Processo de isenção)

1. Para cada pedido de isenção se formará um processo.

2. Autuados o requerimento inicial e os documentos que o instruírem, a fiscalização reunirá os elementos que forem considerados indispensáveis à apreciação do pedido e prestará a sua informação.

3. Junta ao processo a informação da fiscalização, o secretário da Repartição de Finanças proferirá despacho reconhecendo ou não o direito à isenção e, quando seja caso disso, fixando as datas do seu início e termo.

4. O despacho será notificado à entidade requerente que dele poderá reclamar ou interpor recurso, em caso de indeferimento total ou parcial.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I

Prédios arrendados

Artigo 13.º

(Rendimento colectável)

1. O rendimento colectável dos prédios urbanos, quando arrendados, é o valor das rendas efectivamente recebidas em cada ano, líquido dos encargos referidos no artigo 15.º e de uma percentagem não superior a 15% para despesas de conservação, se estas e aqueles forem suportados pelo senhorio.

2. Nas sublocações sujeitas a contribuição predial, o rendimento colectável é igual à diferença entre a renda anual paga pelo sublocatário e a renda, também anual, convencionada entre o senhorio e o sublocador.

3. As rendas depositadas por qualquer dos fundamentos admitidos pela lei civil e de conformidade com a lei de processo devem considerar-se efectivamente recebidas se o depósito não houver sido impugnado ou se a impugnação tiver sido julgada improcedente.

Artigo 14.º

(Renda)

1. Para efeitos deste regulamento, é tido como renda tudo quanto o senhorio receba do arrendatário, ou este receba em sua vez, por efeito da cedência do uso e fruição do prédio e dos serviços porventura nele estabelecidos, quer estes sejam especiais para o arrendatário, quer comum a outros inquilinos do mesmo ou de diversos prédios, e ainda que também aproveitem ao próprio senhorio.

2. Também se considera renda:

a) A importância que o arrendatário pagar ao senhorio pelo aluguer de maquinismos e mobiliários do estabelecimento comercial ou fabril instalado no prédio arrendado;

b) A totalidade da retribuição que o senhorio receber do inquilino pelo arrendamento de casas mobiladas;

c) O preço pelo qual o proprietário transferir temporariamente ao cessionário, juntamente com a fruição do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado;

d) A importância recebida de quem utilize qualquer prédio para publicidade ou outros fins especiais.

3. Se na hipótese da alínea c) do número anterior o preço da cedência for pago de uma só vez constituirá matéria colectável da contribuição predial, em cada ano, o quociente da divisão do preço pelo número de anos a que respeite.

Artigo 15.º

(Encargos a deduzir ao rendimento)

1. Os encargos mencionados no artigo 13.º são os resultantes de despesas com:

- a) Energia para elevadores e monta-cargas;
- b) Retribuição de porteiros;
- c) Iluminação de vestíbulos e escadas;
- d) Aquecimento central;
- e) Ar condicionado e climatização;
- f) Administração da propriedade horizontal quando o número de condóminos não for inferior a oito.

2. O montante a considerar nas deduções é o constante da Portaria n.º 7 533, de 23 de Maio de 1964, ou da que, atendendo ao custo médio dos respectivos encargos no Território, a substituir.

3. Nas sublocações, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a por ele paga ao senhorio não beneficiará de qualquer dedução.

Artigo 16.º

(Declaração do contribuinte)

1. Todo o titular do direito aos rendimentos de prédios, total ou parcialmente arrendados, é obrigado a prestar, no mês de

Janeiro e em separado para cada prédio ou parte dele, a declaração conforme o modelo M/1, entregando-a na Repartição de Finanças da situação dos prédios, em duplicado, que lhe será devolvido com nota de recebimento.

2. Na declaração, deve o contribuinte:

a) Indicar as rendas convencionadas e as efectivamente recebidas no ano anterior;

b) Especificar, quando os elementos da alínea a) não coincidam, as razões da divergência;

c) Discriminar os encargos e as despesas de conservação do prédio ou prédios, que haja suportado.

3. Nos casos das alíneas b) e c) do n.º 2 deste artigo, o contribuinte instruirá a declaração com prova documental dos motivos alegados e das despesas efectuadas.

4. Quando não tenha ocorrido qualquer alteração nos elementos indicados na última declaração prestada, o contribuinte deverá entregar, no prazo e pela forma referidos neste artigo, a declaração conforme o modelo M/2, acompanhada de prova documental, se for caso disso.

5. As declarações são isentas de selo e os respectivos impressos exclusivo da Imprensa Nacional.

Artigo 17.º

(Contratos de arrendamento)

1. Os contribuintes são obrigados a participar à Repartição de Finanças competente, no prazo de 15 dias contados da sua celebração, os contratos de arrendamento titulados por escritura pública ou instrumento fora das notas, mencionando na participação os nomes e as moradas dos contribuintes, os artigos das matrizes dos prédios dados de arrendamento e as rendas convencionadas.

2. As participações são feitas em papel comum e em duplicado, que será restituído ao contribuinte com nota de recebimento.

3. Nos contratos de arrendamento que constem de documento particular, os contribuintes devem entregar à Repartição de Finanças competente, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua celebração, três exemplares do respectivo título.

4. Depois de anotados em todos os exemplares o número de ordem e a data de entrada, a Repartição de Finanças arquivará o triplicado, devolvendo o original e o duplicado ao contribuinte.

5. Todos os contratos de arrendamento reduzidos a escrito e apresentados na Repartição de Finanças devem ser registados em livro conforme o modelo M/3.

Artigo 18.º

(Participação de prédios devolutos)

1. O titular do direito aos rendimentos de prédios que fiquem devolutos, no todo ou em parte, é obrigado a participar o facto à Repartição de Finanças competente, no prazo de 15 dias contados da sua verificação.

2. As participações são feitas em papel isento de selo e em duplicado, que será restituído ao participante com nota de recebimento.

3. Se a participação for apresentada fora do prazo fixado neste artigo, não será considerada qualquer dedução ou anulação com referência aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos desde aquele em que o prédio, ou parte dele, ficou devoluto até ao termo do mês em que a participação tenha sido entregue.

Artigo 19.º**(Prédios não considerados devolutos)**

1. Para efeitos deste regulamento, não se consideram devolutos os prédios ou partes de prédio:

- a) Que se encontrem arrendados, embora o locatário os não habite ou ocupe;
- b) Que estejam ocupados pelos titulares do direito aos respectivos rendimentos;
- c) Que, estando mobilados, não sejam oferecidos para arrendamento com mobília;
- d) Que hajam sido cedidos gratuitamente pelos titulares do direito aos seus rendimentos;
- e) Que costumem ser arrendados periodicamente, desde que na fixação do rendimento colectável tal circunstância já tenha sido atendida;
- f) Que não tenham sido oferecidos a arrendamento, pela aposição de escritos ou por qualquer outro meio de publicidade, durante o tempo em que estiverem desocupados;
- g) Que, não obstante encontrarem-se desocupados, o senhorio se recuse injustificadamente a dá-los de arrendamento.

2. Será havida como recusa injustificada a exigência pelo senhorio de renda exorbitante, como tal se considerando a que exceda em mais de 30% a última renda contratual, quando actualizada, ou o valor locativo da matriz, se o prédio ou parte do prédio não se encontrava anteriormente em regime de arrendamento.

3. No caso de desactualização da última renda ou quando se tenham introduzido no prédio melhoramentos apreciáveis, a renda pretendida pelo senhorio deve comparar-se com a de prédio ou parte de prédio, arrendado em regime de liberdade contratual, que melhor sirva de padrão.

Artigo 20.º**(Informação da fiscalização)**

1. As declarações e as participações dos contribuintes devem ser presentes à fiscalização que sobre elas se pronunciará reunindo todos os elementos que sejam relevantes para a determinação da matéria colectável.

2. As informações sobre as declarações de rendimentos devem ser prestadas até 10 de Março e as que respeitem às participações de prédios devolutos, no prazo de cinco dias.

3. A fiscalização deverá ainda, nos casos previstos no artigo 18.º informar mensalmente se os prédios ou parte deles se mantêm ou não devolutos, mencionando as circunstâncias de facto de que tenham conhecimento.

Artigo 21.º**(Regras gerais para determinação da matéria colectável)**

1. A matéria colectável deve ser determinada, tendo em consideração:

- a) As declarações dos contribuintes;
- b) Os contratos ou títulos dos arrendamentos;
- c) As participações de prédios ou parte de prédios devolutos;
- d) As informações da fiscalização;
- e) Quaisquer outros elementos de que as Repartições de Finanças disponham.

2. A conversão em patacas das rendas estipuladas e pagas em moeda estrangeira será feita segundo as cotações à data do lançamento da contribuição.

3. Se, por força de cláusula contratual, a contribuição dos prédios arrendados ou subarrendados estiver a cargo do arrendatário ou sublocatário, o rendimento colectável não será inferior à renda anual, acrescida da importância de contribuição predial e selo pagos no ano imediatamente anterior e consideradas as deduções referidas no artigo 13.º, n.º 1.

Artigo 22.º**(Verbetes)**

1. Para determinação do rendimento colectável que servirá de base à liquidação das colectas, será preenchido um verbete conforme o modelo M/4.

2. Os verbetes referidos no número anterior devem mencionar:

- a) As rendas recebidas separadamente por andares e divisões;
- b) As deduções que hajam de ser efectuadas;
- c) O rendimento líquido sujeito à tributação.

3. As divisões ou andares não arrendados durante todo ou parte do ano a que o lançamento respeite e que não devam considerar-se devolutos, nos termos do artigo 19.º, serão inscritos nos respectivos verbetes pelos correspondentes valores locativos que constem da matriz.

4. Os verbetes serão incorporados nos respectivos processos que se organizarem para cada prédio inscrito na matriz.

Artigo 23.º**(Rendas de favor)**

O prédio urbano, ou parte dele, que esteja arrendado por quantia inferior a metade da última renda anual convencionada, ou do valor locativo corrente de outros prédios iguais ou semelhantes da mesma localidade, freguesia ou zona urbana, será havido, para efeitos de contribuição predial, como não arrendado.

Artigo 24.º**(Fixação e divulgação do rendimento colectável)**

1. A fixação do rendimento colectável é da competência do secretário da Repartição de Finanças do concelho da situação dos prédios.

2. O apuramento do rendimento colectável de prédios total ou parcialmente arrendados deve ficar concluído até 31 de Março.

3. O rendimento colectável apurado estará patente de 1 a 30 de Abril ao exame dos respectivos contribuintes.

4. O cumprimento do disposto no n.º 3 deste artigo será anunciado pela Repartição de Finanças, mediante afixação de editais e por meio de avisos divulgados por órgãos de comunicação social portugueses e chineses.

5. Quando o rendimento colectável fixado divergir da resultante da declaração do contribuinte, será este também notificado no prazo de 5 dias, através de aviso sob registo postal.

6. Os rendimentos colectáveis que por qualquer motivo não sejam apurados até 31 de Março, devem ser notificados ao contribuinte pela forma e no prazo referidos no número anterior.

SECÇÃO II**Prédios não arrendados****Artigo 25.º****(Como se calcula o rendimento colectável)**

1. O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados obtém-se deduzindo a percentagem e os encargos mencionados no artigo 13.º, n.º 1, ao valor locativo.

2. O valor locativo corresponde à justa renda pelo período de um ano em regime de liberdade contratual, estabelecida por avaliação efectuada nos termos deste regulamento.

Artigo 26.º

(Rendimento colectável)

1. O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados é o inscrito na matriz predial, sujeito a actualização periódica.

2. No caso de cessação do arrendamento, considera-se como rendimento a tributar, a partir do primeiro mês, inclusive, em que aquele facto se verifique, o correspondente à última renda contratual.

3. Se a última renda se encontrar desactualizada, o prédio ou parte de prédio cujo arrendamento tenha cessado, será sujeito a avaliação.

Artigo 27.º

(Actualização periódica)

1. A actualização prevista no artigo 26.º efectua-se multiplicando os rendimentos inscritos na matriz por factores apurados com base em índices que expressem as variações sofridas pelos mesmos rendimentos.

2. Os índices são estabelecidos para cada concelho, freguesia, zona urbana ou localidade, mediante avaliação de prédios-tipo e conforme o ano de construção, por comparação com prédios análogos que se encontrem arrendados.

3. As variações dos rendimentos dos prédios tomados para comparação devem ser registadas em quadros de índices, de modo que estes se conservem actualizados.

4. O Governador determinará, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças, as datas em que deve proceder-se às actualizações.

SECÇÃO III

Avaliações directas

Artigo 28.º

(Iniciativa)

A iniciativa das avaliações de prédios urbanos pertence aos secretários das Repartições de Finanças e aos contribuintes.

Artigo 29.º

(Autorização)

1. Ao chefe dos Serviços de Finanças compete autorizar as avaliações propostas pelos secretários das Repartições de Finanças.

2. É da competência dos secretários das Repartições de Finanças a autorização das avaliações requeridas pelos contribuintes.

Artigo 30.º

(Finalidade)

As avaliações directas de quaisquer prédios urbanos têm por fim determinar o respectivo rendimento colectável, tal como se acha definido no artigo 25.º.

Artigo 31.º

(Prédios sujeitos a avaliação)

1. Estão sujeitos a avaliação e devem ser incluídos nas propostas dos secretários das Repartições de Finanças:

- a) Os prédios omissos na matriz;
- b) Os construídos, reconstruídos, ampliados ou melhorados;
- c) Os não arrendados;
- d) Os que se encontrem nas condições referidas nos artigos 24.º e 26.º, n.º 3;
- e) Os que deixem de estar isentos;
- f) De um modo geral, os prédios cujos rendimentos inscritos na matriz se suspeite serem inferiores aos que efectivamente lhes devam corresponder.

2. Os serviços de fiscalização devem informar sobre os imóveis mencionados no número anterior e também sobre os prédios transmitidos ou de rendimento comparativamente inferior a outros da mesma zona urbana.

Artigo 32.º

(Elementos para elaboração das propostas de avaliação)

Para averiguação do rendimento real dos prédios, as Repartições de Finanças devem procurar obter todos os esclarecimentos possíveis, utilizando para este efeito, entre outros de que eventualmente disponham, os elementos seguintes:

- a) Declarações dos contribuintes;
- b) Informações da fiscalização;
- c) Livros de notas para escrituras diversas da Secretaria Notarial;
- d) Inventários judiciais;
- e) Inscrições e averbamentos da Conservatória dos Registos;
- f) Relações das licenças para obras;
- g) Processos de expropriação;
- h) Declarações para pagamento de sisa e processos de liquidação do imposto sobre sucessões e doações;
- i) Avaliações de prédios efectuadas por instituições de crédito para a concessão de empréstimos.

Artigo 33.º

(Organização das propostas de avaliação)

1. Os secretários das Repartições de Finanças, em presença dos elementos referidos no artigo 32.º, organizarão as propostas de avaliação, que devem obedecer ao modelo M/5.

2. Das propostas devem constar:

- a) O nome e a morada dos titulares do direito ao rendimento dos prédios;
- b) A descrição dos prédios ou as suas confrontações;
- c) A indicação sobre se os prédios são omissos na matriz, novos, ampliados ou de rendimento que se presume inferior ao real;
- d) A data em que houver cessado a isenção ou em que se concluíram as obras de construção ou melhoramento dos prédios;
- e) O termo inicial da omissão dos prédios na matriz;
- f) Os foros e outros encargos perpétuos que onerem os prédios.

3. As propostas relativas a prédios que deixem de estar isentos devem ser apresentadas anualmente até ao dia 31 de Março e as que respeitem a outros prédios, mensalmente.

4. As propostas devem ser elaboradas e remetidas em duplicado ao chefe dos Serviços de Finanças que, por despacho, autorizará as avaliações que considerar justificadas, devolvendo um dos exemplares à respectiva Repartição de Finanças.

Artigo 34.º

(Requerimento dos contribuintes)

1. Nos requerimentos em que solicitem avaliações, os contribuintes devem:

a) Identificar os prédios, mencionando os artigos matriciais correspondentes e a descrição na Conservatória dos Registos ou as suas confrontações;

b) Indicar o nome e a morada dos seus louvados;

c) Declarar os rendimentos que atribuem aos prédios.

2. Quando os requerimentos não satisfaçam aos requisitos estabelecidos, os contribuintes serão notificados para os completar ou corrigir, no prazo que para o efeito se marcará.

3. Se, dentro do prazo fixado, as omissões ou deficiências não forem supridas, os requerimentos serão indeferidos.

4. Os requerimentos que estiverem em termos de serem recebidos, serão presentes ao secretário da respectiva Repartição de Finanças que, em cinco dias, os despachará, ordenando as avaliações e marcando o prazo para a sua realização.

Artigo 35.º

(Quem faz as avaliações)

1. As avaliações serão efectuadas, em cada concelho, por uma comissão denominada «Comissão Permanente de Avaliação de Prédios».

2. No concelho de Macau, se as necessidades de serviço o exigirem, poderá haver duas ou mais comissões, dividindo-se por elas a área pela forma mais conveniente à celeridade dos trabalhos.

Artigo 36.º

(Composição e deliberação das comissões)

1. Cada comissão é constituída por três membros efectivos e igual número de suplentes, escolhidos de entre engenheiros civis, arquitectos, engenheiros técnicos civis, construtores civis, mestres de obras inscritos nos Serviços de Obras Públicas e proprietários.

2. A nomeação dos membros efectivos e suplentes das comissões será feita anualmente, em Dezembro, para as avaliações do ano seguinte, competindo ao chefe dos Serviços de Finanças designar um efectivo, que será o presidente, e um suplente, ao secretário da respectiva Repartição de Finanças indicar outro efectivo e o seu suplente e à câmara municipal escolher o terceiro membro efectivo e suplente, que serão de preferência proprietários.

3. Quando a avaliação tenha sido requerida pelo contribuinte, o membro da comissão nomeado pela câmara municipal será substituído pelo louvado que o requerente indicar.

4. As comissões terão ainda, como secretário sem voto, um funcionário dos serviços de fiscalização designado pelo secretário da respectiva Repartição de Finanças.

5. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 37.º

(Posse e compromisso de honra)

1. Os membros efectivos e suplentes das comissões de avaliação tomam posse e prestam compromisso de honra perante o chefe dos Serviços de Finanças.

2. Da posse se lavrará acta em livro próprio, sendo os respectivos termos isentos de selos e emolumentos.

3. Os louvados dos contribuintes prestam compromisso de honra perante o secretário da respectiva Repartição de Finanças, mediante termo lavrado no respectivo processo.

Artigo 38.º

(Substituição dos membros da comissão)

1. Os membros efectivos das comissões de avaliação serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos respectivos suplentes e estes últimos pelos substitutos cuja nomeação será feita pela entidade que nomeou os substituídos.

2. Os louvados dos contribuintes que não prestem compromisso de honra ou não compareçam às avaliações, serão substituídos pelos membros indicados pela câmara municipal.

Artigo 39.º

(Garantias de imparcialidade)

1. Não podem ser simultaneamente membros da mesma comissão pai, filho, irmãos, afins do mesmo grau, ou tio e sobrinho.

2. Nenhum membro das comissões pode intervir na avaliação de prédios próprios ou de seus parentes ou afins na linha recta e até ao 4.º grau da linha colateral, ou de bens que administre.

3. As avaliações efectuadas contra o preceituado nos dois números anteriores serão anuladas oficiosamente pelo secretário da respectiva Repartição de Finanças ou a requerimento do contribuinte.

Artigo 40.º

(Apoio às comissões)

1. Aos secretários das Repartições de Finanças compete acompanhar de perto e apoiar os trabalhos das comissões de avaliação, propondo, superiormente, o que tiverem por conveniente.

2. Os titulares do direito ao rendimento de prédios, bem como os arrendatários ou sublocatários, são obrigados a facilitar a missão dos louvados e a prestar-lhe os esclarecimentos necessários às avaliações.

Artigo 41.º

(Precedência de vistoria)

As avaliações serão sempre efectuadas com precedência de vistoria aos prédios.

Artigo 42.º

(Credencial)

Os membros das comissões de avaliação devem, quando em serviço, comprovar a sua identidade, exibindo, se lhes for solicitado, a credencial conforme o modelo M/6 que para o efeito lhes será passada pelo secretário da respectiva Repartição de Finanças.

Artigo 43.º

(Descrição dos prédios)

1. As comissões devem descrever os prédios que avaliarem, indicando:

a) Situação, freguesia (rua e número de polícia, havendo-o) ou localidade dos prédios;

b) Nome e morada dos titulares do direito ao rendimento dos prédios;

c) Designação dos prédios, com os seus nomes próprios, se os tiverem, e todas as suas divisões, pavimentos, número de inquilinos por pavimento e rendas pagas, confrontações, área coberta e área dos jardins, quintais ou logradouros;

d) Número de descrição do registo predial e artigo matricial, se os houver;

e) Valor locativo total e de cada andar ou dividão susceptível de arrendamento separado;

f) Percentagem para despesas de conservação e encargos referidos no artigo 15.º;

g) Foros e outros encargos perpétuos que pesem sobre os prédios e nome e morada de quem deles tenha o domínio;

h) Rendimento líquido do prédio, parcial ou total;

i) Quaisquer outras observações, sendo obrigatórias a indicação dos artigos matriciais dos prédios tomados para comparação ou a declaração e os motivos por que tal comparação se não fez, bem como, nos casos de prédios novos, reconstruídos ou ampliados, a menção da data em que começaram a ser habitados.

2. A descrição e avaliação de cada prédio devem ser lançadas em verbete do modelo M/7, que será assinado pela comissão e datado do dia em que se realizar a avaliação.

3. O verbete a que se refere o número anterior será incorporado no processo que se organizará para nele se arquivar, transcrever ou exarar tudo quanto respeite ao prédio.

4. Nos casos de avaliação requerida pelos contribuintes, será junto ao respectivo processo um duplicado do verbete.

Artigo 44.º

(Regras para a descrição e avaliação)

1. Na descrição e avaliação dos prédios devem as comissões observar as regras seguintes:

a) Os jardins, quintais, parques, alamedas, lugares de recreio e similares que constituam anexos a prédios urbanos e lhes sirvam de mero logradouro, serão incluídos na descrição sem indicação de rendimento; mas na avaliação do valor locativo dos prédios, atender-se-á ao benefício e comodidade resultantes de tais logradouros;

b) Se os terrenos, lugares de recreio e similares referidos na alínea anterior tiverem afectação diferente da que nela se prevê, serão objecto de atribuição de rendimento em separado;

c) Os prédios construídos em terreno alheio com consentimento do proprietário serão inscritos em nome de quem fez a construção, mencionando-se como encargo a pensão, renda ou prestação anual, com indicação da pessoa a quem for paga;

d) O valor locativo dos prédios arrendados não pode ser inferior à renda convencionada, tal como se encontra definida no artigo 14.º;

e) O valor locativo dos prédios não arrendados determina-se por confronto com outros que se encontrem dados de arrendamento, em regime de liberdade contratual, de preferência na mesma localidade ou zona urbana, e que melhor sirvam de padrão;

f) Os andares ou divisões susceptíveis de arrendamento separado e as construções ligadas ao prédio com carácter de permanência devem ser discriminados na descrição e avaliação;

g) A dedução para despesas de conservação tomará em conta as características da construção, a localização e o estado dos prédios, bem como a época em que foram edificadas;

h) O rendimento colectável deve ser repartido entre os diversos titulares do direito ao rendimento do mesmo prédio, na medida do que, em face da prova documental produzida, couber a cada um.

2. Se a pensão ou renda a que se refere a alínea c) do número anterior for antecipadamente recebida, no todo ou em parte, ou se para a constituição do direito de superfície se convencionar que o superficiário pague de uma só vez o preço, observar-se-á o disposto no artigo 14.º, n.º 3.

Artigo 45.º

(Prazo das avaliações)

1. As avaliações devem ser efectuadas dentro do prazo marcado, podendo, contudo, as comissões solicitar, alegando justo motivo, uma única prorrogação por período que não exceda o prazo inicial.

2. As avaliações requeridas pelos contribuintes têm precedência sobre quaisquer outras.

Artigo 46.º

(Livro de registo das avaliações)

1. Haverá em cada uma das Repartições de Finanças um livro conforme o modelo M/8, que se denominará «Livro de Registo das Avaliações Directas».

2. No livro mencionado no número anterior as comissões resumirão, mensalmente, as avaliações realizadas e os aumentos e diminuições dos rendimentos colectáveis delas resultantes.

Artigo 47.º

(Notificação dos contribuintes)

1. O resultado das avaliações deve ser notificado aos contribuintes que tenham legitimidade para o impugnar.

2. A notificação será feita no prazo de oito dias e através de aviso sob registo postal.

Artigo 48.º

(Segunda avaliação)

1. O contribuinte que não se conformar com o resultado da avaliação, pode requerer, no prazo de dez dias contados da notificação, segunda avaliação, expondo os fundamentos do pedido e indicando o nome e a morada do seu louvado.

2. Os secretários das Repartições de Finanças podem também solicitar segunda avaliação, em ofício dirigido ao chefe dos Serviços de Finanças, dentro do prazo concedido aos contribuintes.

Artigo 49.º

(Louvados)

1. As segundas avaliações devem ser efectuadas por louvados diferentes, em número de três, sendo um nomeado pelo chefe dos Serviços de Finanças, outro indicado pelo contribuinte e o terceiro escolhido pela câmara municipal.

2. Se o louvado do contribuinte não prestar compromisso de honra ou não comparecer à avaliação, será pelo chefe dos Serviços de Finanças nomeado outro em sua substituição.

Artigo 50.º**(Remissão)**

Os preceitos relativos à primeira avaliação aplicam-se, com as devidas adaptações, à segunda avaliação.

Artigo 51.º**(Remuneração dos louvados)**

1. Os membros das comissões de avaliação e os louvados indicados pelos contribuintes serão remunerados pelos serviços prestados nas vistorias e avaliações.

2. O funcionário que servir de secretário das comissões de avaliação terá também direito a remuneração que não deverá ser inferior ao vencimento diário atribuído à sua categoria.

3. As remunerações referidas neste artigo serão fixadas anualmente pelo Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças e suportadas pelo Estado.

Artigo 52.º**(Reembolso pelos contribuintes)**

1. Quando o rendimento que resultar das avaliações requeridas pelos contribuintes for superior em mais de 25% ao contestado ou ao mencionado nos requerimentos, os contribuintes ficam obrigados, por cada avaliação e a título de reembolso pelas despesas a que deram causa, ao pagamento da taxa de 3% sobre o novo rendimento colectável.

2. A taxa referida no número anterior será arrecadada por guia M/B de receita eventual e reverterá integralmente para o Estado.

3. Esta taxa substitui todas as despesas, custas e selos relativos à respectiva avaliação.

CAPÍTULO III**Matrizes prediais****SECÇÃO I****Organização das matrizes****Artigo 53.º****(Definição)**

A matriz predial é o tombo de todos os prédios de um concelho.

Artigo 54.º**(Organização)**

1. A organização da matriz predial compete às Repartições de Finanças dos concelhos onde os prédios se encontram situados.

2. A matriz predial será organizada por freguesias, bairros ou zonas de concelho, consoante a divisão administrativa que vier a ser adoptada.

3. Se um prédio se situar em duas freguesias, será inscrito na matriz respeitante àquela em que se localize a porta onde tenha serventia principal.

Artigo 55.º**(Presunção de propriedade)**

As inscrições matriciais só constituem presunção de propriedade para efeitos tributários.

Artigo 56.º**(Livros para matrizes prediais)**

1. As matrizes prediais de cada concelho ou freguesia devem obedecer ao modelo M/9 e são constituídas de tantos livros quanto os necessários para a inscrição dos prédios existentes.

2. Os livros para as matrizes prediais são fornecidos em volume até duzentas folhas devidamente encadernados e devem conter termos de abertura assinados pelo chefe dos Serviços de Finanças e termos de encerramento que serão lavrados na última lauda pelo secretário da respectiva Repartição de Finanças.

Artigo 57.º**(Artigos matriciais)**

1. A cada artigo matricial deve corresponder uma folha separada e a cada prédio um único artigo da matriz.

2. A cada edifício em regime de propriedade horizontal corresponderá uma só inscrição na matriz, devendo mencionar-se na sua descrição genérica que o edifício se encontra em regime de propriedade horizontal.

3. Cada uma das fracções autónomas de que se compoñha o edifício em regime de propriedade horizontal, será pormenorizadamente descrita e individualizada pela letra maiúscula que lhe competir segundo a ordem alfabética.

Artigo 58.º**(Livros auxiliares)**

Em cada Repartição de Finanças haverá livros auxiliares das matrizes, especificadamente, o caderno das alterações e anulações, do modelo M/10, e o caderno de aperfeiçoamentos conforme o modelo M/11.

Artigo 59.º**(Caderno de alterações e anulações)**

1. O caderno de alterações e anulações será numerado e rubricado em todas as folhas pelo secretário da respectiva Repartição de Finanças.

2. O caderno de alterações e anulações destina-se a anotar o aumento ou a diminuição do rendimento colectável após o encerramento do serviço anual de conservação das matrizes e terá a duração de um ano.

Artigo 60.º**(Caderno de aperfeiçoamentos)**

1. O caderno de aperfeiçoamentos será utilizado para a anotação, por extracto, de todos os factos que respeitem a cada prédio e que sejam relevantes para apreciação do seu rendimento colectável.

2. Os extractos devem conter a indicação dos documentos donde são tirados.

3. O caderno de aperfeiçoamentos terá a duração da matriz a que respeitar e deve ser encerrado no mesmo dia em que se proceder ao encerramento do serviço anual das matrizes.

Artigo 61.º**(Regras especiais de inscrição)**

1. O prédio que faça parte da herança indivisa será inscrito na matriz predial respectiva em nome do autor da herança com o aditamento «Cabeça de casal da herança de ...».

2. A compropriedade deve ser inscrita em nome de todos os comproprietários, com indicação da parte que couber a cada um e das correspondentes fracções de rendimento colectável; quando seja desconhecida a parte que cabe a cada um dos comproprietários, o prédio será inscrito em nome de todos, por ordem alfabética.

3. A inscrição dos prédios isentos será feita nos termos gerais, mencionando-se na coluna das observações o preceito legal que estabelece a isenção, o processo em que haja sido reconhecida e, quando a isenção seja temporária, as datas do seu início e termo.

Artigo 62.º

(Verbetes de avaliação)

Nas matrizes que se baseiem em avaliação directa, devem ser reproduzidas as inscrições dos verbetes de avaliação, conforme o modelo M/7.

SECÇÃO II

Verbetes de lançamentos individuais

Artigo 63.º

(Verbetes de lançamento)

1. Das matrizes será extraído por cada titular de rendimento um verbete de lançamento conforme o modelo M/12, o qual conterá, além do nome e morada do contribuinte, referência aos artigos e inscrições matriciais e aos respectivos rendimentos colectáveis.

2. Nos verbetes, efectuar-se-á a soma dos rendimentos colectáveis e serão anotadas as datas em que devam findar as isenções temporárias dos prédios que delas beneficiem.

Artigo 64.º

(Anotações das alterações)

As alterações que se introduzirem nas matrizes devem ser anotadas nos verbetes de lançamento, quando respeitem a indicações que deles constem.

SECÇÃO III

Conservação das matrizes

Artigo 65.º

(Averbamentos officiosos)

1. As Repartições de Finanças devem averbar officiosamente em nome dos adquirentes as inscrições dos prédios por cuja transmissão tenha sido pago, quando devido, o competente imposto.

2. Se após o averbamento na matriz a sisa ou o imposto sobre sucessões e doações forem anulados ou restituídos, o averbamento será officiosamente cancelado.

3. Quando à herança se habilite mais de um interessado e a certidão da partilha não esteja junta ao processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, observar-se-á o disposto no artigo 61.º, n.º 1.

4. Se o prédio de propriedade singular passar ao regime de compropriedade, cumprir-se-á o preceituado no artigo 61.º, n.º 2.

5. Os averbamentos devem mencionar o ano a que respeitam e, bem assim, mas abreviadamente, os elementos que o justificam.

Artigo 66.º

(Prédios demolidos)

A eliminação das isenções matriciais dos prédios demolidos será feita officiosamente, em face do pedido de liquidação do titular do direito ao respectivo rendimento e após informação dos serviços de fiscalização relativa ao termo das demolições.

Artigo 67.º

(Outras alterações)

1. Devem também ser levadas às matrizes prediais as alterações que resultem de:

- a) Avaliações directas reguladas na secção III do capítulo II deste regulamento;
- b) Avaliações efectuadas nos termos da legislação sobre direito locativo;
- c) Confronto do valor locativo inscrito na matriz com as rendas contratuais que os contribuintes mencionem nas declarações a que se refere o artigo 16.º;
- d) Eliminação total ou parcial de inscrições matriciais.

2. As declarações de rendimento prestadas pelos sublocadores não serão consideradas no confronto previsto na alínea c) do número anterior.

Artigo 68.º

(Normas para a inscrição de alterações)

As alterações a introduzir nas matrizes devem processar-se de acordo com as regras seguintes:

- a) Os prédios omissos serão inscritos em artigos adicionais, continuando-se com a numeração precedente e acrescentando-se ao texto a nota «Omisso desde...»;
- b) Os prédios novos serão inscritos pela mesma forma declarada na alínea anterior, devendo a nota a lançar no texto de inscrição ser «Construídos de novo em...»;
- c) Quanto aos prédios cuja isenção haja cessado, a alteração será feita nos próprios artigos em que os prédios estiverem inscritos, lançando-se na respectiva coluna o rendimento colectável que lhes pertencem e no texto da descrição a nota «Cessou a isenção em ...» e adicionando-se a importância deste rendimento no fim da matriz com a declaração «Aumento no artigo n.º...»;
- d) Os prédios melhorados, modificados ou reconstruídos inscrever-se-ão em novos artigos da matriz, lançando-se nos respectivos textos, conforme os casos «Melhorado (modificado ou reconstruído) em... de... — Estava inscrito sob o artigo ...»;
- e) Tratando-se de prédios modificados ou melhorados sem variação de número de fogos ou andares, a alteração será feita no respectivo artigo, anotando-se no texto «Modificado (ou melhorado) em... de...»;
- f) Se um prédio for dividido, será eliminada a sua inscrição na matriz e cada novo prédio resultante da divisão será inscrito em artigo adicional;
- g) O prédio constituído pela reunião de outros prédios será inscrito em artigo adicional, eliminando-se as inscrições dos que deixarem de ter existência autónoma e anotando-se na nova inscrição «Formado pela reunião dos artigos ...»;

h) Quando se verifique demolição ou destruição total de um prédio, o correspondente artigo deverá ser eliminado, rectificando-se a descrição na matriz, e alterando-se o rendimento, de harmonia com o resultado da avaliação, se a demolição ou destruição forem parciais;

i) As alterações do rendimento colectável far-se-ão indicando os novos valores locativos, os abatimentos e o rendimento colectável resultante, sempre com menção do ano em que as alterações forem efectuadas e dos documentos em que se fundarem, e anulando os correspondentes elementos anteriores, mas de forma a não impossibilitar a sua leitura;

j) Quando a folha correspondente a uma inscrição não comporte mais alterações, serão as mesmas continuadas em folha adicional;

k) A anulação de um artigo da matriz efectuar-se-á cortando com um traço o respectivo número e o correspondente rendimento colectável.

Artigo 69.º

(Encerramento de matrizes)

1. O serviço anual de conservação de matrizes será encerrado em 30 de Novembro de cada ano pelo secretário da respectiva Repartição de Finanças.

2. Do termo de encerramento deve constar, antes de se exarar o número de artigos contidos, as folhas escritas e a importância total do rendimento colectável inscrito, a seguinte demonstração:

a) Rendimento colectável que serviu de base ao último balanço \$

b) Total dos aumentos do rendimento colectável após o último balanço \$

c) Total das diminuições do rendimento colectável depois do último lançamento \$

d) Total do rendimento colectável da matriz na data do presente encerramento \$

3. A escrita na matriz depois do encerramento deve abrir com a inscrição, na coluna própria, do total do rendimento colectável da matriz.

4. Quando não houver alteração alguma no rendimento colectável, dispensar-se-á novo encerramento da matriz, sendo este substituído pela seguinte nota, assinada pelo secretário da respectiva Repartição de Finanças:

«Serviço do ano de ...»

«Rege o encerramento do ano anterior»

«Em ... de ... de 19 ...»

Artigo 70.º

(Alterações após o encerramento das matrizes)

1. As alterações ocorridas depois de encerrado o serviço anual das matrizes serão consideradas no encerramento do ano seguinte.

2. Havendo diferença de contribuição, proceder-se-á à liquidação adicional quanto aos meses que excedam o ano da contribuição a lançar.

3. O rendimento colectável, depois do encerramento das matrizes, só pode ser alterado em resultado de:

a) Anulação da inscrição por duplicação ou por qualquer outro motivo confirmado por vistoria das comissões de avaliação;

b) Actualização periódica do rendimento colectável;

c) Avaliações requeridas pelos contribuintes ou propostas pelos secretários das Repartições de Finanças;

d) Inscrição de prédios omissos.

Artigo 71.º

(Divulgação de novas matrizes)

As novas matrizes serão postas a reclamação pelo prazo de trinta dias, mediante a afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social, portugueses e chineses.

Artigo 72.º

(Apuramento do rendimento colectável)

Decorrido o prazo para reclamações, decididas estas ou efectuadas as correcções a que porventura houver lugar, o secretário da Repartição de Finanças passará certidão, do modelo M/13, que conterá o número total de artigos de cada matriz, o correspondente rendimento colectável e as respectivas somas.

SECÇÃO IV

Renovação e substituição das matrizes

Artigo 73.º

(Renovação)

1. Sempre que as matrizes se encontrem em estado de deterioração tal que, no todo ou em parte, não possam continuar a ser utilizadas, deverá o chefe dos Serviços de Finanças ordenar a sua renovação, sob proposta do secretário de Finanças.

2. A renovação das matrizes consiste na cópia fiel do que nelas se encontre em vigor à data em que se efectue e far-se-á apenas na medida em que se mostre necessária.

3. A renovação incumbe ao serviço competente para a organização das matrizes, devendo ser autenticadas, com a rubrica do secretário da respectiva Repartição de Finanças, todas as folhas da matriz predial renovada.

Artigo 74.º

(Substituição)

1. As matrizes prediais deverão ser substituídas quando, por inutilização accidental, deterioração irremediável, ou inexactidão manifesta, não possam continuar em serviço.

2. Compete ao Governador do Território, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças, mandar proceder à substituição das matrizes.

3. Consoante as razões que a determinem, a substituição poderá ser ordenada para todas as matrizes de um concelho, zonas de concelho, bairros, freguesias, consoante a divisão administrativa que vier a ser adoptada.

Artigo 75.º

(Declaração dos contribuintes)

1. Quando for ordenada a substituição das matrizes prediais urbanas, todos os titulares do direito aos rendimentos dos prédios nelas inscritos serão obrigados a apresentar, na Repartição de Finanças do concelho em que se situem os mesmos prédios, declaração conforme o modelo M/14.

2. As declarações previstas no número anterior, quando se trate de qualquer direito real de gozo que não a propriedade singular, serão prestadas com observância das regras seguintes:

a) O prédio em regime de usufruto deve ser descrito pelo usufrutuário;

b) O prédio foreiro deve sê-lo pelo titular do domínio útil com menção do encargo do foro;

c) O titular do domínio directo dos prédios enfitéuticos deve declarar os foros que receba com indicação do nome dos foreiros;

d) Nos demais casos em que o rendimento se reparta por mais de um titular, observar-se-á o disposto nas regras b) e c).

3. As declarações deverão ser apresentadas em duplicado para cada prédio, no prazo de 60 dias, anunciado por editais.

4. O duplicado será restituído ao contribuinte com nota de recebimento.

Artigo 76.º

(Verificação das declarações)

1. Os serviços de fiscalização devem verificar se as declarações apresentadas correspondem a todos os prédios urbanos situados no concelho, na freguesia ou freguesias.

2. Esta verificação terá de estar concluída dentro de 60 dias a contar do termo do prazo para entrega das declarações.

3. Quando os contribuintes não tenham apresentado declarações acerca de quaisquer prédios, a fiscalização preencherá e assinará os respectivos impressos, salvo na parte destinada à indicação do valor locativo dos prédios não arrendados.

Artigo 77.º

(Intervenção da comissão de avaliação)

As declarações e os elementos a que se referem os artigos 75.º e 76.º serão entregues às comissões de avaliação.

Artigo 78.º

(Remissão)

São aplicáveis à substituição das matrizes as disposições do capítulo II.

SECÇÃO V

Prédios omissos na matriz e prédios construídos de novo, modificados e melhorados

Artigo 79.º

(Declaração dos adquirentes de prédios omissos)

1. Os adquirentes de prédios omissos na matriz ou do direito a rendimentos desses prédios são obrigados a declarar a omissão na Repartição de Finanças, nos prazos de 30 ou de 60 dias, consoante se trate de aquisição a título oneroso ou gratuito, contados ambos da data da transmissão.

2. As declarações serão feitas em duplicado, em impressos do modelo M/15, devem indicar a situação, descrição e confrontações dos prédios, bem como a data de transmissão.

3. O duplicado será restituído ao contribuinte com nota de recebimento.

Artigo 80.º

(Declarações relativas a prédios construídos de novo, modificados ou melhorados)

1. Em caso de construção, reconstrução, modificação ou melhoramento de prédios urbanos, deve o facto ser declarado no impresso do modelo M/15, o qual será apresentado em duplicado, no mês imediato àquele em que tenha sido concedida a licença de habitação ou ocupação.

2. Se os prédios referidos neste artigo forem ocupados para qualquer fim antes de a licença ser concedida, ou se a sua ocupação não depender de nova licença, a declaração deverá ser

apresentada, consoante os casos, no mês seguinte ao da utilização dos prédios ou ao da conclusão das obras.

3. O duplicado será restituído ao contribuinte com nota de recebimento.

Artigo 81.º

(Prédios construídos em terreno alheio)

Aos prédios construídos em terreno alheio, quer haja ou não direito de superfície, aplicar-se-á o que dispõe o artigo 75.º, n.º 2.

Artigo 82.º

(Apresentação das declarações)

1. As declarações apresentadas nos termos dos artigos 79.º a 81.º devem ser entregues às comissões de avaliação.

2. Quanto aos prédios de que não tenham sido apresentadas declarações, o secretário da respectiva Repartição de Finanças organizará a competente proposta de avaliação.

CAPÍTULO IV

Liquidação

Artigo 83.º

(Competência)

A contribuição predial será liquidada anualmente na Repartição de Finanças do concelho em cujas matrizes se encontrem inscritos os prédios que produzam os rendimentos sobre que a mesma contribuição incide.

Artigo 84.º

(Cálculo do imposto)

1. A contribuição relativa aos prédios não arrendados será liquidada sobre os rendimentos colectáveis que constem das matrizes à data do último encerramento, mas sem prejuízo do disposto nos artigos 87.º e 88.º

2. A contribuição respeitante aos prédios urbanos arrendados liquidar-se-á pelos rendimentos colectáveis resultantes das rendas efectivamente recebidas no ano a que as colectas respeitem.

Artigo 85.º

(Onde se faz a liquidação)

1. Depois de apurado por cada prédio o rendimento colectável que há-de servir de base à liquidação, será ele levado ao verbete de lançamento do respectivo contribuinte à coluna «Rendimento a tributar», o mesmo se observando, com as necessárias adaptações, quanto ao rendimento apurado nas sublocações ou a qualquer outro cuja determinação deva ter unicamente por base a declaração do contribuinte.

2. A liquidação da contribuição predial far-se-á nos verbetes de lançamento, individuais de modelo M/12, preenchendo-se seguidamente a relação-índice para descarga dos conhecimentos de cobrança que será conforme o modelo M/16.

3. Na coluna dos rendimentos isentos escriturar-se-ão todos os que se encontrem nessas circunstâncias, ainda que temporariamente.

Artigo 86.º

(Pluralidade e mudança de titulares)

1. Quando o rendimento dos prédios pertença a mais de um titular e o foro, censo, pensão ou quinhão exceda o rendimento

colectável, só este será atribuído a quem deva receber aquelas prestações.

2. Quando a transmissão contratual origine mudança dos titulares do direito aos rendimentos dos prédios, a contribuição predial será liquidada, por todo o ano, ao adquirente ou ao alheador, consoante ocorram, durante o 1.º ou o 2.º semestre, respectivamente, os seguintes factos:

- a) Pagamento da sisa, nos casos em que esta deva preceder a transmissão;
- b) Celebração do contrato, quando haja liquidação posterior da sisa ou isenção desta;
- c) Transmissão por título gratuito.

3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de regresso do adquirente sobre o alheador ou deste sobre aquele relativo à parte da contribuição predial correspondente ao tempo em que, por um ou outro, não foi recebido nesse ano o respectivo rendimento.

Artigo 87.º

(Prédios demolidos ou expropriados)

Aos prédios que forem demolidos ou expropriados será liquidada a contribuição predial devida, com referência aos meses decorridos até ao início da demolição ou até à data da expropriação, para o que o titular do direito ao rendimento solicitará, até ao fim do mês seguinte àquelas datas, consoante o caso, a respectiva liquidação, cumprindo-lhe apresentar no mesmo prazo a declaração a que se refere o artigo 16.º, se o prédio tiver estado em regime de arrendamento.

Artigo 88.º

(Prédios omissos)

Quando a valiação de prédio omissos se torne definitiva, liquidar-se-á o imposto por todo o tempo durante o qual a omissão se tenha verificado, com o limite máximo dos cinco anos civis imediatamente anteriores ao do lançamento.

Artigo 89.º

(Prédios novos e alterados)

1. A contribuição relativa a prédios novos liquidar-se-á desde o mês em que tenham sido ocupados ou desde que haja terminado a isenção temporária.

2. O rendimento que crescer em virtude de alteração em prédios já inscritos será colectado pela contribuição que lhe corresponda, desde o mês em que o averbamento se verifique.

Artigo 90.º

(Erros e omissões)

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou que se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízos para o Estado ou para o contribuinte, a Repartição de Finanças deverá repará-los mediante liquidação adicional ou título de anulação.

2. Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo seja inferior a \$ 20,00.

Artigo 91.º

(Prescrição)

1. A liquidação da contribuição predial prescreve decorridos cinco anos sobre aquele a que o rendimento colectável respeitar.

2. Verificada a omissão ao lançamento proceder-se-á à determinação do rendimento colectável e à liquidação do imposto que for devido, observando-se as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO V

Cobrança

Artigo 92.º

(Conhecimentos de cobrança)

Das liquidações lançadas nos verbetes individuais dos contribuintes serão extraídos os respectivos conhecimentos de cobrança, conforme os modelos M/17 e M/18.

Artigo 93.º

(Entrega dos conhecimentos)

1. Os conhecimentos de cobrança, acompanhados da relação-índice para descarga, do modelo M/16, devem ser entregues, mediante recibo provisório, ao recebedor de Fazenda da respectiva área fiscal, até 10 de Maio.

2. A entrega definitiva dos conhecimentos é efectuada e a debitação do recebedor processada no primeiro dia útil do mês de Junho.

Artigo 94.º

(Cobrança voluntária)

1. A contribuição é paga em duas prestações iguais, vencendo-se a primeira em Junho e a segunda em Outubro.

2. A contribuição não superior a \$500,00 é paga em uma única prestação, durante o mês de Junho.

Artigo 95.º

(Avisos de cobrança)

1. Até quinze dias antes da abertura do cofre, deve o recebedor remeter aos contribuintes, sob registo postal, um aviso de cobrança voluntária, conforme o modelo M/19.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a abertura do cofre para o pagamento voluntário da contribuição liquidada nos períodos normais será anunciada pela Repartição de Finanças, antes do início da cobrança, pela afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social portugueses e chineses.

Artigo 96.º

(Juros de mora, 3% de dívidas e relaxe)

1. A falta de pagamento de qualquer das prestações ou da totalidade da contribuição, no mês do vencimento, importa a cobrança de juros de mora e 3% de dívidas, nos sessenta dias imediatos ao termo do prazo da cobrança voluntária.

2. O não pagamento da primeira prestação importa, além do referido no número anterior, o imediato vencimento da prestação vincenda.

3. Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

Artigo 97.º

(Cobrança virtual)

1. Na liquidação adicional ou por omissão ao lançamento e em todos os demais casos em que a contribuição predial seja

liquidada fora dos prazos usuais, o contribuinte será notificado, através de aviso sob registo postal, para, no prazo de quinze dias, pagar o imposto ou satisfazer a diferença.

2. Em caso de incumprimento, proceder-se-á à cobrança virtual, devendo o pagamento efectuar-se durante o mês seguinte ao do débito ao recebedor.

Artigo 98.º

(Cobrança eventual)

A cobrança da contribuição liquidada nos termos do artigo 87.º efectuar-se-á, eventualmente, por uma só vez, no prazo de quinze dias contados da data em que foi solicitada a liquidação.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 99.º

(Órgãos da fiscalização)

1. Às Repartições de Finanças, designadamente, aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos, compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

2. Sem prejuízo dos deveres impostos pela lei em vigor, ou pela que vier a ser promulgada, cabe especialmente aos funcionários e agentes:

a) Reunir elementos pertinentes à exacta fixação da matéria colectável;

b) Prestar as informações que lhes sejam determinadas;

c) Dar pronto conhecimento dos prédios cujo rendimento inscrito na matriz presumam inferior ao que deva corresponder-lhes e, bem assim, dos prédios construídos, reconstruídos, melhorados, ampliados ou omissos na matriz, sem que tenha sido apresentada a competente declaração;

d) Vigiar pela observância das normas deste regulamento;

e) Participar as infracções e levantar autos de transgressões;

f) Comunicar superiormente, para efeitos de participação a repartições públicas e autarquias locais, as transgressões que a elas interessarem e de que, por virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento.

3. No cumprimento das suas obrigações, os funcionários e agentes da fiscalização têm, entre outras, a faculdade de:

a) Solicitar quaisquer informações das repartições públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, com prévia autorização da entidade competente, consultar os respectivos arquivos;

b) Exigir dos inquilinos e dos sublocatários a apresentação dos recibos de renda emitidos pelo respectivo senhorio ou sublocador;

c) Examinar os livros e documentos dos contribuintes, de sociedades civis e comerciais e de organizações ou associações privadas, com observância das disposições legais que, para cada caso concreto, vigorarem.

Artigo 100.º

(Dever de colaboração dos serviços públicos e outras entidades)

1. Os serviços públicos do Território e seus agentes, bem como as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa devem colaborar com as Repartições de Finanças, comunicando-lhes, quando solicitados, os factos de

que tenham conhecimento e que sejam relevantes para a boa observância e execução deste regulamento.

2. A Secretaria Notarial deve enviar às Repartições de Finanças do concelho da situação dos prédios, até ao dia quinze de cada mês, uma cópia de todos os contratos de arrendamento celebrados por escritura pública ou exarados em instrumentos fora das notas no mês anterior.

3. A Conservatória dos Registos não efectuará qualquer registo sem se assegurar de que o respectivo prédio se encontra inscrito na matriz ou de que, para tal, foi apresentada a competente declaração.

4. A Repartição dos Serviços de Obras Públicas remeterá às Repartições de Finanças do concelho da situação dos prédios, até ao dia quinze de cada mês, uma relação de todas as licenças emitidas no mês anterior para a construção, reedificação, melhoramento ou ampliação de prédios urbanos.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 101.º

(Falta ou inexactidão das declarações)

1. A falta ou inexactidão das declarações que os contribuintes são obrigados a apresentar nos termos deste regulamento, bem como as omissões nelas verificadas, serão punidas com multa de \$20,00 a \$1 000,00, não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado.

2. Havendo dolo, na falta, inexactidão ou omissão, a multa será de \$40,00 a \$2 000,00.

3. Considerar-se-á sempre dolosa a inexactidão praticada com a conivência do inquilino ou do sublocatário, quando qualquer destes aceite recibos que mencionem quantia inferior à efectivamente paga.

Artigo 102.º

(Falta de apresentação ou participação dos contratos de arrendamento)

1. A falta de entrega, no prazo estabelecido, dos contratos de arrendamento que constem de documento particular, será punida com multa de \$50,00 a \$500,00.

2. Os contribuintes que não participem, no prazo fixado, a celebração de contratos de arrendamento titulados por escritura pública ou instrumentos fora das notas, incorrem na multa de \$20,00 a \$200,00.

Artigo 103.º

(Infracção ao artigo 40.º, n.º 2)

Os titulares do direito ao rendimento de prédios e os arrendatários e sublocatários que dificultem ou impeçam a acção das comissões de avaliação, designadamente recusando-se a prestar-lhes os esclarecimentos solicitados, incorrem na multa de \$100,00 a \$1 000,00.

Artigo 104.º

(Responsabilidade dos inquilinos ou sublocatários)

1. Os inquilinos ou sublocatários que se recusem a exhibir os recibos de rendas aos funcionários e agentes da fiscalização, serão punidos com multa de \$20,00 a \$500,00.

2. A ocultação, falsificação ou viciação dos recibos de renda, serão punidas com multa de \$40,00 a \$1 000,00.

3. Na mesma pena do n.º 2 deste artigo incorrem os inquilinos ou sublocatários que aceitem do respectivo senhorio ou sublocador recibos de renda que mencionem quantia inferior à efectivamente paga.

Artigo 105.º

(Infracções não especialmente punidas)

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo será aplicada multa não inferior a \$20,00 nem superior a \$200,00.

Artigo 106.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, as multas referidas nos artigos anteriores são elevadas ao dobro.

2. Considera-se reincidente o transgressor que, no período de dezoito meses, cometer infracção idêntica àquela por que lhe foi aplicada a multa.

Artigo 107.º

(Atenuação extraordinária das multas)

As multas que se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores serão reduzidas a metade dos seus quantitativos.

Artigo 108.º

(Processo e competência para aplicação das multas)

1. As multas serão impostas mediante processo de transgressão.

2. A aplicação das multas é da competência do secretário de Finanças da respectiva área fiscal, o qual as graduará de harmonia com a gravidade da falta, a culpa do transgressor, a importância a pagar e as demais circunstâncias que rodearam a infracção.

3. O despacho punitivo será notificado ao transgressor no prazo de cinco dias.

Artigo 109.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de dez dias contados da data da notificação do despacho punitivo.

2. O pagamento das multas não exonera o contribuinte do pagamento da colecta, selos e juros que se mostrarem devidos.

Artigo 110.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor das transgressões.

2. Tratando-se de pessoa colectiva, responderão, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários,

3. Nas transgressões cometidas por procurador ou por gestor de negócios, responderão, solidariamente, pelo pagamento das correspondentes multas, o mandante ou o dono do negócio.

Artigo 111.º

(Não pagamento das multas)

A falta de pagamento, no prazo fixado, das multas cominadas neste capítulo, importa o relaxe das respectivas dívidas.

Artigo 112.º

(Destino das multas)

1. As multas aplicadas por apresentação voluntária dos transgressores reverterem integralmente a favor dos cofres da Fazenda, mediante a simples liquidação da guia modelo M/B regulamentar.

2. As multas resultantes de autos de transgressão levantados têm o destino fixado na legislação vigente ou na que vier a ser publicada.

Artigo 113.º

(Prescrição do procedimento e das multas)

1. O processo da transgressão para aplicação das multas cominadas neste capítulo prescreve decorridos cinco anos sobre a data em que a infracção foi cometida ou se, durante o mesmo período, estiver parado.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 114.º

(Ressalva do procedimento criminal)

A condenação pelas infracções previstas neste capítulo e o pagamento das correspondentes multas não prejudicam o procedimento criminal a que, porventura, houver lugar.

CAPÍTULO VIII

Reclamações e recursos

Artigo 115.º

(Garantia graciosa)

Todo aquele que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários das Repartições de Finanças, no exercício das funções que lhes são cometidas por este regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou a revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 116.º

(Reclamação graciosa)

1. A reclamação graciosa é deduzida para o secretário da respectiva Repartição de Finanças, por meio de petição em papel selado, com a assinatura do reclamante notarialmente reconhecida.

2. O prazo de reclamação é de dez dias, a contar da data do conhecimento ou da notificação da decisão ou acto.

Artigo 117.º

(Recurso hierárquico)

1. Da decisão proferida em reclamação graciosa, cabe recurso para o Governador.

2. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de dez dias, a contar da data da notificação da decisão recorrida.

Artigo 118.º

(Normas especiais relativas à fixação do rendimento colectável)

1. A fixação do rendimento colectável pode ser impugnada pelo contribuinte ou pelo Estado, que para este efeito será apresentado pelo adjunto do chefe dos Serviços de Finanças.

2. A reclamação deverá ser apresentada, quanto aos prédios não arrendados, até 31 de Dezembro, e, quanto aos prédios arrendados, até 30 de Abril ou, para os casos previstos no artigo 24.º, n.º 6, no prazo de 15 dias contados da data da notificação.

3. Tratando-se de contribuinte, a reclamação será deduzida por meio de petição em papel selado, e em duplicado, sendo a assinatura do original notarialmente reconhecida.

4. Se o reclamante for o Estado, a petição será feita em papel comum, mas igualmente em duplicado.

5. Autuada a reclamação, será o duplicado remetido ao adjunto do chefe dos Serviços de Finanças ou, sob registo postal, ao contribuinte.

6. O contribuinte ou o Estado poderão alegar o que houverem por conveniente, no prazo de cinco dias contados da recepção do duplicado da petição.

7. Juntas as alegações ou terminado o prazo para a sua apresentação, o secretário da Repartição de Finanças enviará os autos, dentro de 5 dias, ao chefe dos Serviços de Finanças, acompanhados dos elementos de fiscalização existentes e de quaisquer outras informações úteis ao esclarecimento dos factos.

8. A apreciação das reclamações é da competência do chefe dos Serviços de Finanças.

Artigo 119.º

(Reclamação das novas matrizes)

As novas matrizes podem ser impugnadas pelo contribuinte ou pelo Estado, até 31 de Dezembro, observando-se, quanto a tais reclamações, o disposto no artigo 118.º

Artigo 120.º

(Efeitos da reclamação ou do recurso)

A reclamação graciosa, o recurso hierárquico, a reclamação das novas matrizes e a impugnação da fixação do rendimento colectável têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 121.º

(Garantia contenciosa)

É garantido ao contribuinte recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra as multas aplicadas, as decisões do chefe dos Serviços de Finanças proferidas sobre reclamações das novas matrizes ou da fixação do rendimento colectável e os demais actos definitivos e executórios.

Artigo 122.º

(Jurisdição competente)

O recurso contencioso é interposto para o Tribunal Administrativo de Macau, que decidirá em primeira instância.

Artigo 123.º

(Interposição do recurso)

1. O recurso contencioso interpõe-se por meio de petição assinada pelo interessado, ou por advogado ou solicitador com poderes bastantes, e entregue na secretaria do Tribunal Administrativo.

2. A petição exporá os factos e as razões de direito, formulará o pedido de anulação do acto impugnado e oferecerá toda a prova.

3. A entrada da petição fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 124.º

(Prazo de interposição)

1. O prazo para a interposição do recurso contencioso é de trinta dias contados da notificação ou, quando esta não deva por lei ser feita, da data em que o interessado teve conhecimento da decisão ou deliberação.

2. A reclamação graciosa e o recurso hierárquico referidos nos artigos 116.º e 117.º não interrompem o prazo do recurso contencioso.

Artigo 125.º

(Efeito do recurso)

O recurso contencioso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 126.º

(Remissão)

Em todas as matérias relativas ao recurso contencioso não expressamente previstas nos artigos anteriores, observar-se-ão os diplomas legais que neste território especialmente as regulem.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 127.º

(Privilégio creditório e hipoteca legal)

1. Para garantia do pagamento da contribuição devida e, bem assim, dos juros, multas e custas, o Estado goza, nos termos da lei civil, de privilégio creditório sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos àquela contribuição.

2. O pagamento da contribuição, juros, multas e custas será também assegurado, nos termos da lei civil, por hipoteca sobre o prédio ou prédios que produzam os rendimentos àquela sujeitos.

Artigo 128.º

(Transmissão do crédito da contribuição)

1. Se for instaurada execução contra o sublocador para cobrança da contribuição por ele devida e esta não se mostrar paga no fim do prazo da citação, será dado conhecimento da execução em curso ao senhorio, para que este se substitua ao executado no respectivo pagamento.

2. O proprietário que, no caso previsto no número anterior, pagar a contribuição, tem o direito de a exigir ao arrendatário sublocador, acrescida dos juros de mora, custas e selos, com a primeira renda que posteriormente se vença.

3. O não pagamento da importância a que se refere o número 2 deste artigo equivalerá à falta de pagamento de renda para todos os efeitos civis, designadamente os de despejo imediato.

Artigo 129.º

(Participação do município nas receitas)

1. Os municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes da contribuição predial urbana.

2. A importância da participação anual do ou dos municípios será de 30% da contribuição cobrada, conforme os casos, no Território ou nos respectivos concelhos e deverá ser inscrita no Orçamento Geral do Território.

Artigo 130.º

(Compensação ao Instituto de Assistência Social de Macau)

O Orçamento Geral do Território inscreverá anualmente um subsídio ao Instituto de Assistência Social de Macau, a título de compensação pela revogação do adicional previsto na Tabela Geral do Selo da Assistência, anexa ao Diploma Legislativo n.º 983, de 22 de Março de 1947, que recaía sobre as colectas da contribuição predial urbana.

Artigo 131.º

(Liquidações adicionais e títulos de anulação)

Em todas as matérias relativas a liquidações adicionais e títulos de anulação, observar-se-ão os diplomas legais que neste território especialmente as regularem.

Artigo 132.º

(Dever de sigilo)

Os membros das comissões de avaliação e todos os funcionários das Repartições de Finanças são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, às informações

da fiscalização e ao lançamento, liquidação e cobrança da contribuição predial urbana.

Artigo 133.º

(Modelos)

1. Os Serviços de Finanças devem adaptar os modelos em uso ao disposto neste regulamento e criar os que se revelarem necessários.

2. A actualização ou a substituição dos modelos será determinada por despacho do Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças.

Artigo 134.º

(Separatas)

Os Serviços de Finanças promoverão a publicação de separatas actualizadas deste regulamento em português e em chinês.

Aprovada em 20 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.

ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.

ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.

ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume 1 — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.

ARQUIVOS DE MACAU: 3.ª Série — Vol. I — N.ºs 1 a 5 de 1964 — Vol. II — N.ºs 1 a 6 de 1964 — Vol. III — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. IV — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. V — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VI — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. VIII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. IX — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. X — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. XI — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XII — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XIII — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XIV — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XV — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVI — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XVIII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XIX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XXI — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXII — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 e 2 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXV — N.ºs 1 a 6 de 1976 — Vol. XXVI — N.ºs 1 a 5 de 1976 — Vol. XXVII — N.ºs 1 a 6 de 1977 — Vol. XXVIII — N.ºs 1 a 6 de 1977 — Vol. XXIX — N.ºs 1 e 3 de 1978 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.

CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.

CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 2,00.

CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRENSA NACIONAL — \$ 1,50.

CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.

CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.

CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.

CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.

COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.

CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARIANA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.

CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS — \$ 1,50.

CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (montado em cartão) — \$ 0,50.

IDEM, (folhas avulsas) — \$ 0,20.

DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.

DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:

(Formato de algibeira)

Encadernado em marroquim \$ 7,50

Cartonado \$ 6,00

(Formato escolar)

Encadernado em marroquim \$ 20,00

Cartonado \$ 17,00

DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:

(Formato escolar)

Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.

(Formato de algibeira)

Encadernado em marroquim \$ 14,00

Cartonado \$ 12,00

DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.

IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.

IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.

DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.

DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.

DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA — \$ 1,00.

ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU — \$ 2,00.

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,50.

EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.

FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.

FOLHA DE SERVIÇO (cadermeta) (artigo 114.º do E. F. U.) — \$ 3,00 cada.

FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.

GUIA MODELO B — \$ 0,10.

INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.

ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.

JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.

LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA — \$ 1,50.

LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.

LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.

LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 2,00.

LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.

METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.

MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESES, pelo Rev. Chantre António Ngan:

1.º volume — \$ 1,00.

Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume — \$ 1,50.

Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.

Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.

Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.

Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.

Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.

NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.

NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.

ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.

PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.

退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.

REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.

REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.

REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS VOGAIS DOS CONSELHOS LEGISLATIVOS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS — \$ 0,60.

REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.

REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE MACAU — \$ 0,60.

REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR — \$ 3,00.

REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR — (CHINÊS) — \$ 3,00.

REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRENOS DO ESTADO — \$ 1,90.

REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.

REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.

REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.

REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO — (tradução em chinês) — \$ 0,80.

REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.

REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.

REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — \$ 1,00.

REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.

REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.

REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.

REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (CHINÊS) — \$ 3,00.

REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL — \$ 4,00.

REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.

TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 3,60

正毫六元三銀價張本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU